

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2000

Destina recursos das loterias ao
FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades
Públicas

Autor: Deputado VIVALDO BARBOSA

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

O projeto em exame prevê que, da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, três por cento serão destinados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Além disto, o projeto conceitua calamidade pública e define que gastos poderão ser custeados com os recursos do citado Fundo.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior aprovou-o.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, pela sua rejeição.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria de competência da União e em relação à qual não há reserva de iniciativa.

No entanto, há senões no texto.

A menção à Caixa Econômica Federal me parece inconstitucional, face ao previsto no artigo 61, § 1º, II, alínea e, da Constituição da República.

A técnica legislativa recomenda algumas correções, principalmente quanto à indicação expressa de normas legais.

Assim, opinamos pela constitucionalidade jurídica e boa técnica legislativa na forma do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.500/00.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.500, DE 2000 SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º Da renda líquida das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, três por cento serão destinados ao FUNCAP – Fundo Especial para Calamidades Públicas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por calamidade pública o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por desastres oriundos de eventos naturais ou mesmo por força da interferência humana, capazes de ocasionar sérios danos à comunidade afetada e aos recursos ambientais presentes, com conseqüentes prejuízos econômicos e sociais, dependentes de ações imediatas de órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 3º Os recursos de que trata o art. 1º destinar-se-ão:

I – ao suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos; material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros; material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais; combustível, óleos e lubrificantes; equipamentos para resgate; material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial; apoio logístico às equipes empenhadas nas operações; e material de suprimento;

II – ao pagamento de serviços relacionados com: desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros; restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais; outros serviços de terceiros; e transportes;

III – ao reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Art. 4^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator